

**COMPLEMENTAÇÃO PARECER JURÍDICO Nº C-PJ-002/2015 AO(s)
DOCUMENTO(s) PLE-027/2015, SBPL-001/2015 CONFORME PROCESSO-
221/2015**

Dados do Protocolo

Protocolado em: 09/07/2015 08:53:44

Protocolado por: Débora Geib

**COMPLEMENTAÇÃO DE PARECER
JURÍDICO, NO SENTIDO DE SER
INVIÁVEL O PROJETO DE LEI COM O
SUBSTITUTIVO APRESENTADO.**

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Necessário complementar o parecer jurídico apresentado anteriormente ao Projeto de Lei, visto que através do Substitutivo protocolado a forma de regularização desta área a ser utilizada pelos índios restou determinada através da permissão de uso.

Assim, o artigo 106 da Lei Orgânica do Município assim dispõe:

"Art. 106. O uso dos bens municipais, por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir, observando-se: (NR)

I- (.....)

II- a permissão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais será feita a título precário, por Decreto; (NR)

III- (...)

Desta forma, remeti o Substitutivo ao IGAM para a continuidade de análise da matéria e obtive a seguinte resposta:

A proposta atual modifica a anterior afastando a questão relativa a desafetação de área e modificando o instituto a ser empregado. Reitera-se que o uso de bem imóvel público de forma exclusiva por particulares somente pode recair sobre um bem dominical e, em situações especialíssimas, poderá ter como destino um bem de uso especial.

Desta forma como a intenção da administração é instituir, em favor do particular, permissão de uso de um bem público, que não deve recair sobre bem de uso comum do povo e possuir prazo determinado, em atendimento ao que dispõe a Lei Orgânica do Município deverá instrumentaliza-la por meio de Decreto do Executivo, não sendo lícita a intervenção do colegiado legislativo. Por fim, concluiu pela inviabilidade da proposição.

Em ato contínuo recebemos do executivo municipal decisão em Recurso Especial nº. 1103923, anexo ao projeto de lei, onde estes informam que pelo

acórdão acostado em se tratando de assentamento de índios faz-se necessária a estipulação por meio de lei.

Restam os dois posicionamentos e documentos a disposição dos Vereadores para a formação de sua convicção de forma individual, todavia, refiro meu posicionamento pela inviabilidade da proposição, já que a substituição do instituto retira a competência do legislativo para legislar e entendo que as disposições da Lei Orgânica devem ser atendidas.

Desta forma, opino pela inviabilidade técnica da proposição e repasso aos vereadores para a análise de mérito.

Atenciosamente,

Paula Schaumlöffel
Procuradora Geral